



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 8, DE 07 DE JULHO DE 1854.

**Orça a Receita e fixa a Despesa Provincial para o
exercício financeiro de 1855.
Ementa inserida pelo IMPL.**

Augusto Leverger, Capitão de Mar e Guerra da Armada Nacional e Imperial, Cavalleiro da Ordem Imperial do Cruzeiro, Official da Rosa e Presidente da Provincia de Mato Grosso: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte.

Capitulo 1º.

Da Despeza

Artº. 1º. O Presidente da Provincia he autorisado a despender para o exercicio de 1855 á quantia de quarenta e tres contos novecentos e noventa e dous mil novecentos e treze reis, com os serviços designados nos §§ seguintes..... R^s 43:992\$913

§ 1º.	Com a Representação Provincial.....	5:940\$000
	A saber	
1º.	Subsidio aos Membros do Corpo Legislativo.....	4:440\$000
2º.	Ajuda de custo aos mesmos de vinda e volta aos que morão fóra da Capital.....	260\$000
3º.	Ordenados aos Empregados da Secretaria e ao Porteiro.....	640\$000
4º.	Expediente, decoração e reparos da Casa, mobílias e alfaías desde já.....	600\$000
§ 2º.	Com a Secretaria da Presidencia.....	3:940\$000
	A saber	
1º.	Ordenado aos Empregados e ao Porteiro.....	2:320\$000
2º.	Gratificação aos mesmos, equivalente á 4ª parte do respectivo ordenado.....	580\$000
3º.	Ordenado a hum Official maior aposentado.....	400\$000
4º.	Expediente.....	240\$000
5º.	Impressão do Relatorio, e dos actos Legislativos e Executivos provinciaes.....	400\$000
§ 3º.	Com a Estação das Rendas.....	8:899\$333

A saber

1º. Ordenado aos Empregados, e ao Porteiro inclusive os de dous Escripturarios, que formão a Secção de tomada de contas..	2:780\$000
2º. Gratificação aos mesmos, sendo ao Contador 240\$000, ao Thesoureiro 50\$000 e ao Porteiro 100\$000.....	670\$000
3º. Ordenados a hum Thesoureiro aposentado.....	189\$333
4º. Dito ao Guarda do Curral.....	60\$000
5º. Comissão aos Exactores das Rendas, e ao Procurador Fiscal.....	5:000\$000
6º. Expediente.....	200\$000

§ 4º.	Com a Instrucção Publica.....	8:540\$000
-------	-------------------------------	------------

A saber

1º. Ordenado ao Professor de Philosophia.....	500\$000
2º. Dito á dous ditos de Grammatica Latina, sendo hum desta Capital, e outro na Villa do Poconé inclusive a gratificação de 200\$000, ao 1º.....	1:000\$000
3º. Gratificação ao Professor de Grammatica Latina desta Capital pelo ensino da lingua Franceza.....	200\$000
4º. Ordenado á 16 Professores de 1 ^{as} Letras, sendo de 600\$000reis o do Professor da Freguezia da Sé, de 360\$000reis os dos de Matto Grosso, Poconé e Diamantino, de 400\$000reis os dos Professores de outras Freguezias.....	5:380\$000
5º. Consignação para papel, tinta, canivetes e lapis para o ensino de meninos pobres.....	160\$000
6º. Dita para aluguel de casa para a Professora.....	100\$000
7º. Gratificação aos Professores Publicos das Freguezias, que ensinarem meninas; e aos particulares que, por suas dedicações, a merecerem do Governo, a juizo deste.....	1:200\$000

§ 5º.	Com o Culto Publico.....	1:800\$000
-------	--------------------------	------------

A saber

1º. Guisamento á 15 Igrejas Parochias.....	750\$000
2º. Congruas á 4 Coadjuutores.....	800\$000
3º. Gratificação ao Vigario Encomendado da Freguezia de Sant' Anna do Paranhahybá.....	100\$000
4º. Consignação para o adjutorio da Fabrica da Sé, para o pagamento do Coro da Musica e do Organista.....	150\$000

§ 6º.	Com A Illuminação Publica.....	2:360\$000
-------	--------------------------------	------------

A saber

1º. Indemnisação do costeamento ao arrematante do fornecimento e serviços dos lampeões.....	2:160\$000
---	------------

2º. Consignação para os concertos e vidros para os ditos.....	200\$000
§ 7º. Com as Obras Publicas.....	5:500\$000
A saber	
1º. Consignação para os concertos e reparos das Igrejas Parochiaes, das Cadêas, e d'outros edificios publicos, que pertencão á Provincia.....	1:500\$000
2º. Dita para os da estrada que parte desta Capital para a Freguezia de Sant' Anna da Chapada, e para a fabrica de huma Casa, na mesma Freguezia que sirva para prisão, desde já.....	2:000\$000
3º. Dita para a factura de novas pontes, e concertos das existentes e d'outras estradas do interior da Provincia, inclusive o concerto da terra denominada = de Manoel Antonio =	2:000\$000
§ 8º. Com a Catechese e civilização dos Índios.....	1:260\$000
A saber	
1º. Consignação para o auxilio a qualquer particular idoneo, que, com approvação e normas do Governo, se queira officiosamente encarregar do aldeamento dos Indios Coroados, habitantes nas margens do rio São Lourenço, e nos dos seus affluents.....	1:000\$000
2º. Gratificação aos dous Missionarios Apostolicos, sendo para Frei Mariano 160\$000.....	260\$000
§ 9º. Com a amortisação das Divida passiva.....	2:685\$580
A saber	
1º. Pagamento proporcional da divida liquidada e inscripta.....	1:939\$330
2º Dito da divida verificada nos exercicios de 1848 á 1853.....	670\$250
3º Dito integral ao credor Tenente Francisco da Cunha Ribeiro, pelo excesso das despesas que fez com a factura da ponte do Ribeirão Formigas.....	76\$000
§ 10º. Com as diversas despesas, e eventuaes.....	3:068\$000
A saber	
1º. Consignação para o sustento dos presos pobres, na Capital, e nas Cabeças de Termos, inclusive 128\$000reis, desde já, a Santa Casa de Misericórdia, por indemnisação da maior despesa que fez com o sustento dos desta Capital no primeiro trimestre do corrente anno.....	1:528\$000
2º. Gratificação ao Encarregado do relógio da Sé, sendo obrigado aos concertos.....	120\$000

3°. Dita ao Commandante da Policia.....	300\$000
4°. Aluguel de casa para o Mercado no 2° Districto da Capital.....	120\$000
5°. Despezas imprevistas.....	1:000\$000

Capitulo 2°.

Da Receita

Artº. 2º. A Receita Provincial para o exercicio de 1855 constará das seguintes imposições:

- § 1º. Decima dos Predios urbanos.
- § 2º. Taxa de heranças e legados, (comprehendidos os usufructos, ou fidei commissio) que continúa a ser regulada e cobrada pelas normas do Alvará de 17 de Junho de 1809.
- § 3º. Novos e velhos direitos provinciaes.
- § 4º. Meia siza das vendas, e das doações de escravos, quando as doações feitas entre vivos, que não forem ascendentes nem descendentes, não dependerem para a sua inteira validade de ser insimmadas.
- § 5º. Imposto de 1\$600 reis sobre o gado do consumo, exceptuadas desse numero, as vitellas que não forem destinadas para negocio.
- § 6º. Dizimo do gado vaccum e cavallar, e o dos generos de lavoura nos Districtos em que não houver Mercado, em quanto este se não poder estabelecer.
- § 7º. Dito dos generos de lavoura da Capital e seus Districtos, que dão entrada para os Mercados, inclusive o da poaia e sal, e o imposto de 15% sobre a agoardente.
- § 8º. Passagens de rios e barreiras.
- § 9º. Imposto sobre a carne sêcca.
- § 10º. Dito sobre as Casas que vendem agoardente.
- § 11º. Donativos e terças partes dos Officios de Justiça.
- § 12º. Papel sellado para aquisição de escravos.
- § 13º. Imposto de 25\$000 reis sobre cada huma Oleria em que se fizerem telhas e tijolos.
- § 14º. Dito de 10\$000 reis sobre cada huma rede de pescar que for lançada no rio Cuyabá, do Porto da Chacara de João de Souza Ozorio para cima, e do da Chacara do Tenente Antonio Joaquim Ferreira Ramos para baixo.
- § 15º. Dito de 30\$000 reis por cada vez sobre os que forem lançadas no mesmo rio, no espaço comprehendido entre os portos das duas Chácaras mencionadas no § antecedente. Do 1º de Outubro em diante será o imposto de 100\$000 reis, e cobrado indistintamente de todos os proprietarios de redes, por cada huma vez que as lançarem.
- § 16º. Multa sobre os contribuintes morosos.

- § 17º. Juros de 9% pela detenção indevida de dinheiros Provinciaes em poder de Exactores.
- § 18º. Imposto de 5% do Ordenado dos Empregados, que obtiverem licença com vencimento.
- § 19º. Dito de 10% do dos que forem aposentados.
- § 20º. Divida activa anterior, e posterior ao anno de 1836.
- § 21º. Reposição á que são obrigados os Vereadores da Camara Municipal pelos artigos 4º e 5º da Lei nº 4 de 6 de Julho de 1848.
- § 22º. Imposto de 10% sobre cada huma arroba de guaraná que entrar para o consumo, deduzido da estimação taxativa, e invariavel de 100\$000 reis por arroba, principiando a sua cobrança desde já.
- § 23º. Dito de 10\$000 reis que fica creado para os papeis de suscripções voluntarias, que se houverem de manifestar para quaesquer fins, e multa da revalidação na razão de 20 vezes mais, sobre os que forem apprehendidos com huma, ou mais assignaturas sem o previo pagamento do Imposto.
- § 24º. Dons gratuitos, vendas do evento, saldos d' exercicios findos, alcances de Collectores, multas por infracções de Leis e Regulamentos, reposições e outras.

Capitulo 3º.

Disposições geraes

Artº. 3º. Para a cobrança do novo Imposto de 10% sobre o guaraná, o Governo dará o Regulamento que convier, estabelecendo nelle a porcentagem da arrecadação e o lugar em que esta deva effectuar-se.

Artº. 4º. Fica considerado como dinheiro indevidamente detido em poder dos Exactores, sujeito aos juros de 9% qualquer somma arrecadada dentro de hum exercicio, e não recolhida ao Cofre da Estação Provincial até tres mezes depois do encerramento delle, salvo os casos de força maior provados pelas partes, e julgados a juizo do Governo. A contagem dos ditos juros partirá do dia seguinte ao em que se findar o praso dos tres mezes acima estabelecido, até ao em que realisar-se a entrada para o Cofre.

Artº. 5º. A Commissão do Procurador Fiscal será deduzida, não so de todas e quesquer quantias pertencentes a divida activa que forem por elle arrecadas, e recolhidas ao Cofre, como tambem das que os proprios devedores recolherem.

Artº. 6º. He autorizado o Presidente da Provincia a despender por conta das rubricas = Obras Publicas = e Diversas Despezas = decretadas na Lei de Orçamento vigente, todo o saldo que definitivamente se verificar no Balanço dos ultimos seis mezes do anno proximo passado.

Artº. 7º. Continuação em vigor o artigo 18 da Lei nº8 de 11 de Julho de 1851, os art.^{os} 5, 6 e 7 da de 5 de Julho de 1852, e o art. 10 da de nº 4 de 6 de Julho de 1853, e todas as mais disposições de Leis de Orçamentos anteriores, que não versarem particularmente sobre a fixação da Receita e Despesa e não forem antinomicas das da presente Lei.

Artº. 8º. Ficão revogadas todas as Leis que determinão o contrario.

Mando por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo de Mato Grosso em Cuyabá aos seis de

Julho de mil oitocentos e cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Augusto Leverger

Carta de Lei, pela qual Vossa Excellencia manda executar o Decreto da Assembleia Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, fixando a Despeza e orçando a Receita da Provincia para o exercicio de 1855, e dando outras providencias, como nella se declara.

Para Vossa Excellencia vêr.

Domingos Dias da Costa a fez.

Foi sellada e publicada a presente Lei nesta Secretaria do Governo de Mato Grosso aos 6 de Julho de 1854.

O Secretario

Joaq.^m Felicissimo d'Alm.^{da} Louzáda

Registada a f.²³. do L.^o 4^o de Leis. Secretaria do Governo de Mato Grosso em Cuiabá 7 de Julho de 1854.

José Maria d'Abrêo.